

ASPECTOS PROCESSUAIS DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ANGELO ANSANELLI JÚNIOR

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESUMO: Primeiramente, abordamos a competência, discutindo quando os processos dos crimes de lavagem de dinheiro tramitariam perante a Justiça estadual e federal. Em seguida, tecemos considerações a respeito da independência do processo do crime de lavagem de dinheiro em relação ao delito antecedente, bem como da possibilidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo. Após, defendemos o teor do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 9.613, ou seja, a possibilidade de oferecimento de denúncia com o suporte mínimo probatório da existência do crime antecedente. Defendemos, outrossim, a constitucionalidade da inaplicabilidade do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro e entendemos que a vedação à liberdade provisória e ao recurso em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência. Finalmente, analisamos a questão das medidas assecuratórias, sustentando inexistir a inversão do ônus da prova.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de dinheiro; competência; denúncia; liberdade provisória; medidas assecuratórias.

ABSTRACT: First, one deals with competence, discussing when the case of money laundering would be judged in a federal or state court. Then, one considers the independence of a money laundering case in relation to the criminal records, as well as the possibility of putting cases together for simultaneous judgement. After, one supports the content of paragraph 1st , of the art. 2nd of the Law 9.613, in other words, the possibility of prosecuting with a minimum evidence support of the existance of criminal records. One defends, likewise, the constitutionality of the inapplicability of the determination in the art. 366 of the penal code regarding money laundering crimes. One also understands that the prohibition of the release on own recognizance and of appealing in such a condition does not violate the principle of presumption of innocence. Finally one analyses the warranty remedies, sustaining that the the burden of proof does not exist.

KEY WORDS: Money laundry; competence; accusation; release on own recognizance; measure.

SUMÁRIO: 1. Competência. 2. Independência do processo pelo crime de lavagem em relação ao crime antecedente. 3. Denúncia. 4. A inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal. Conclusão. 5. Vedação à Liberdade Provisória e ao recurso em liberdade. 6. Medidas assecuratórias e a inversão do ônus da prova. 7. Conclusões. 8. Referências bibliográficas.

1. Competência

O art. 2º., em seu inciso III, alíneas “a” e “b” define as hipóteses de competência no que concerne aos crimes de lavagem. Assim reza o dispositivo: “Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei: III – são de competência da Justiça Federal: a) quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal”.

O dispositivo elenca as hipóteses de competência da Justiça Federal (que encontra respaldo no disposto no art. 109 da Constituição), sendo que, por exclusão, os demais processos serão de competência da Justiça Estadual.

Luiz Flavio Gomes entende que a Justiça Federal sempre deterá a competência para o processo dos crimes de lavagem de dinheiro. Argumenta o autor:

Considerando-se que o bem jurídico tutelado nessa novel incriminação é exatamente a ordem socioeconômica e o sistema financeiro, que é um bem jurídico supra-individual (ou coletivo), conclui-se que todos os delitos de lavagem de capitais afetam tal ordem econômico-financeira. Logo, todos são de competência da Justiça Federal. (GOMES, 1998, p. 10)

Contudo, para refutar o argumento de Luiz Flavio Gomes, imperioso se faz demonstrar que o bem jurídico tutelado pela lei em comento não pode ser a ordem socioeconômica, vez que, como ensina Roberto Podval, “o bem jurídico não pode, nem deve ser admitido de forma tão genérica, sob pena de, indiretamente, extinguir-se a garantia que o bem jurídico oferece” (PODVAL, 1988, p. 213).

Esclarece Ângelo Roberto Ilha da Silva que os crimes contra o sistema financeiro constituem espécies de infrações de competência da Justiça Federal em virtude da previsão da própria lei de lavagem, bem como do disposto no art. 109, inciso VI da Constituição, que fixa a competência da Justiça Federal “nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

Enfatiza o autor que:

[...] somente quando a própria lei prevê a competência da Justiça Federal nessas duas últimas hipóteses é que tal se dará. A guisa de exemplo, conclui, podemos referir que os crimes previstos na Lei de Economia Popular, não obstante afrontar a ordem econômica, são de competência da Justiça Estadual (Lei 1.521/51), ao passo que os crimes contra o sistema financeiro ficam sujeitos à jurisdição federal, justamente por haver dispositivo expresso (lei 7.492/86, art. 26, *caput*). (SILVA, 2001B, p. 307)

Como bem colocado, nem todos os crimes que afetarem a ordem sócio-econômica serão de competência da Justiça Federal, vez que, somente quando a própria lei fizer tal previsão é que tal ocorrerá.

De outro lado, como consta do dispositivo, a competência será da Justiça Federal, quando o crime antecedente também o for. O delito de tráfico de entorpecentes, por exemplo, é de competência da Justiça Federal quando extravasar o território nacional, consoante o disposto no art. 109, inciso V da Constituição (vez que é delito que o Brasil, por tratado se obrigou a reprimir) e no art. 70 da lei 11.343, de 26 de agosto de 2006 ¹. Assim, o tráfico internacional de entorpecentes é de competência da Justiça Federal, sendo que o delito de lavagem dos valores obtidos com tal atividade, por consequência, também será de competência da mesma justiça.

Questão controvertida referente ao delito de tráfico de entorpecentes, concerne à hipótese de desclassificação do referido crime, quando se entender não possuir o mesmo caráter transnacional, vez que tal decisão tem reflexos no que tange à competência do delito de lavagem.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido que, mesmo no caso de desclassificação, em face do estatuído no art. 81 do Código de Processo Penal ², a competência continuará sendo da Justiça Federal. Em sentido contrário posicionam-se o Superior Tribunal de Justiça ³ e o Supremo Tribunal Federal ⁴, para quem, afastada a internacionalidade do tráfico, deve o processo ser remetido ao juízo estadual. Esse último entendimento é o predominante, e, segundo pensamos, o mais acertado, vez que se trata de hipótese de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Assim sendo, no caso de tramitarem perante a Justiça Federal, em conexão, os

¹ Esse é o teor da Súmula 522 do STF: “salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando então a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados e processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”.

² TRF4, ACR 2003.70.02.010137-8, Oitava Turma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, pub. em 22/12/2004.

³ STJ – CC 15.532, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJU 3.6.1996.

⁴ STF – HC 74.479, Rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, DJU 28.2.1997.

processos pelos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, havendo desclassificação quanto àquele para esfera estadual, deverá a competência dos processos ser declinada para a Justiça Estadual.

Aliás, é de se salientar que é possível que estejam em trâmite os processos pelo delito antecedente e o de lavagem de dinheiro, sejam praticados pelo mesmo agente ou não. Em face da conexão (material ou teleológica, prevista no art. 76, II do Código de Processo Penal, ou a instrumental, prevista no art. 76, III do mesmo diploma legal), haverá imperiosa necessidade de que os processos sejam reunidos para julgamento simultâneo (*simultaneus processus*).

Ensina Rodolfo Tigre Maia que:

[...] existindo, pois, a possibilidade de conexão, entre os crimes de lavagem de dinheiro e os ilícitos que o antecedem, ou ainda, na simples hipótese de o crime anterior ser de competência federal, esta alínea 'b' consagra o entendimento predominante na jurisprudência no sentido de que a reunião dos processos dar-se-á no âmbito da Justiça Federal (MAIA, 1999, p. 116)⁵.

O problema que se coloca, porém, é o rito a ser adotado. No que tange ao tráfico de armas (inciso III do art. 1º.), cujos delitos estão previstos nos arts. 17 e 18 da lei 10.826/03, esclarece Marcelo Batlouni Mendroni que:

[...] sendo ambas modalidades de tráfico – comercialização ilegal – , entende-se que, enquanto na forma do art. 17 as condutas ocorrem dentro do território nacional, na forma do art. 18, com conduta 'de' ou 'para' o exterior'. Na primeira, a competência é das Justiças Estaduais, e no segundo caso, da Justiça Federal. (MENDRONI, 2005, p. 44)

Quanto à extorsão mediante seqüestro, tem-se que, em princípio, o delito de lavagem dos valores obtidos será de competência da Justiça Estadual, vez que, como ensina Marco Antonio de Barros:

[...] sendo o dinheiro lavado proveniente de crime de extorsão mediante seqüestro, cometido no território nacional e que não guarde qualquer vínculo ou interesse internacional, será competente para processar e julgar o crime de lavagem o Juiz da comarca ou local dos fatos ou da apreensão dos bens, direitos e valores que denotem a ocultação da ilicitude do enriquecimento e patrimônio do acusado. (BARROS, 1998, p. 77)

Como anota Ângelo Roberto Ilha da Silva, “as infrações penais perpetradas contra a Administração Pública dependerão de esta ser do âmbito da União, caso em que

⁵ Nesse sentido é a Súmula 52 do extinto TFR, reafirmada pela Súmula 122 do STJ.

a competência será da Justiça Federal, ou se darem em face de Estado-Membro ou Município, o que leva à competência da Justiça Estadual” (SILVA, 2001B, p. 308). Assim, se o agente pratica um delito de peculato contra o patrimônio da União, ou suas autarquias ou empresas públicas, e lava o dinheiro, a competência será da Justiça Federal.

Questão interessante, é a que concerne à criação de Varas Especializadas para os crimes de lavagem de dinheiro através de resoluções. O Conselho de Justiça Federal baixou a resolução n. 314, em 12 de maio de 2003, determinando que os Tribunais Regionais Federais criassem as Varas Especializadas. Os Tribunais Federais, por sua vez, baixaram as resoluções, atendendo o comando administrativo do Conselho de Justiça Federal.

Roberto Delmanto Junior, com quem concordamos, insurgiu-se contra a criação das Varas Especializadas através das resoluções, sob o argumento de que tal só poderia ocorrer através de lei formal, nos termos do art. 96, II, “d”, art. 105, § único, art. 62, § 1º, I, “b” da Constituição, e não por ato administrativo dos Tribunais. Desta forma, sustenta o autor que as resoluções são inconstitucionais, por violarem os princípios da legalidade, do devido processo legal e do juiz natural (art. 5º XXXVII) (DELMANTO, 2006, p. 568).

2. Independência do processo pelo crime de lavagem em relação ao crime antecedente

O art. 2º, inciso II da lei 9613/98, prescreve que “o processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país”. A intenção do legislador, como se denota pelo dispositivo transcrito, é a de assegurar a punição do autor do crime de lavagem, de forma independente do resultado do processo do crime antecedente.

Em comentários ao dispositivo supra, Guilherme de Souza Nucci afirma:

Não há necessidade de se concluir a apuração e eventual punição dos autores do crime antecedente para que se possa processar e julgar o delito de lavagem de dinheiro. O importante é, ao menos, a prova da materialidade (prova da existência) do crime antecedente. Portanto, se o processo pelo crime antecedente estiver em andamento, considera-se uma questão prejudicial homogênea, merecedora de gerar a suspensão do processo pelo delito de lavagem até que outro seja julgado. (NUCCI, 2006, p. 426)

Contudo, é de se ver que, conforme escólio de Rodolfo Tigre Maia:

[...] fica de fato patente a autonomia processual dos delitos de lavagem, mas de modo algum resta coartada a

possibilidade de julgamento simultâneo destes com os crimes antecedentes conexos, na óbvia hipótese em que tal reunião seja objetivamente possível, qual seja, dentre outras situações quando não for aplicável o art. 80 do Código de Processo Penal. (MAIA, 1999, p. 112)

Embora a lei sugira a separação dos processos do crime antecedente e o de lavagem, consoante autoriza o art. 80 do Estatuto Processual, é de se ver que não proíbe o julgamento simultâneo dos referidos feitos. Aliás, segundo pensamos, tudo aconselha a reunião dos processos, vez que, via de regra, a prova de um influenciará na do outro, sendo hipótese de conexão instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal), sendo que a competência será definida pelo crime de maior pena (art. 78, II, “a”, do mesmo diploma legal).

De se lembrar que o exemplo mais clássico de reunião de processos por conexão instrumental é justamente os que envolvem os delitos antecedentes contra o patrimônio (furto, roubo, estelionato) e o de receptação (delito ao qual se assemelha o crime de lavagem de dinheiro).

Todavia, caso não seja possível a conexão, acreditamos que, dependendo da hipótese, não será necessária a suspensão do feito do delito de lavagem de capitais.

Isso porque, conforme texto expresso de lei, é indispensável apenas a prova da materialidade do delito antecedente. Assim, havendo prova no processo pelo crime antecedente de que realmente tal delito ocorreu (tráfico de entorpecentes, extorsão mediante seqüestro, crime contra o sistema financeiro), estando apenas a se discutir a autoria (ou outras questões como a prescrição, exclusão da culpabilidade), não haverá necessidade de suspensão do processo por crime de lavagem, eis que existente a prova da materialidade.

Contudo, estando a se discutir a própria existência do crime antecedente, em face da prejudicialidade homogênea, entendemos ser viável a suspensão do processo referente à lavagem de dinheiro, vez que este delito depende do antecedente, e, assim, se evitar sentenças conflitantes e dispêndio de tempo e dinheiro público.

No caso de o delito antecedente ter sido praticado em outro país, conforme escólio de Guilherme de Souza Nucci, “deve-se respeitar o princípio da dupla tipicidade (ser crime tanto no Brasil quanto no exterior)” (NUCCI, 2006, p. 426).

Várias hipóteses podem ocorrer quanto ao processo pelo crime antecedente, caso este já esteja sentenciado, o que impede, obviamente, a conexão (art. 82 do Código de Processo Penal).

Caso tenha ocorrido sentença absolutória no processo pelo crime antecedente, devemos analisar o motivo da absolvição. Consoante esclarece Lino Edmar de

Menezes, não restará afastado o delito de lavagem de dinheiro, caso a absolvição do processo pelo crime antecedente tenha se fulcrado em “falta de provas”, ou de não ter prova de haver “o réu concorrido para o crime”, ou, ainda, por “não ser o réu o autor”. Tal ocorrerá, porém, conforme ensina o autor, se a decisão absolutória estiver fundamentada em “não ter havido o fato” (MENEZES, 2000).

Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio Delmanto, contudo, acrescentam mais três hipóteses que, uma vez configuradas, afastariam a possibilidade de condenação pelo crime de lavagem. Segundo os autores, caso haja sentença absolutória fundamentada no inciso III do art. 386 (não constituir o fato infração penal) e (atualmente, em face da entrada em vigor da lei 11.690/08) no inciso VI, primeira parte (existir circunstância que exclua o crime, ou seja, uma das excludentes de ilicitude dos arts. 23, 24 e 25 do CP), ou tiver ocorrido a *abolitio criminis* do delito antecedente, ou, ainda, a anistia em relação ao seu autor, “obviamente não poderá haver condenação por crime de lavagem, uma vez que o crime antecedente integra o próprio tipo do art. 1º. desta lei” (DELMANTO, 2006, p. 567).

Realmente, no caso de a sentença do processo do crime antecedente estiver fundamentada na inexistência do fato, por este não constituir infração penal, ou pela *abolitio criminis*, logicamente que tal decisão impedirá a propositura de ação penal em face do crime de lavagem de dinheiro. Quanto à excludente de antijuridicidade, como a mesma é um dos requisitos do crime, juntamente com a tipicidade, entendemos que, ausente a ilicitude da conduta do tipo antecedente, afastado está o próprio crime antecedente, o que ilide a possibilidade da condenação pelo delito de lavagem.

Lembra Lino Edmar de Menezes, finalmente, que, caso tenha ocorrido a extinção da punibilidade do autor do crime antecedente, pela prescrição ou pela morte, tal não impedirá o oferecimento de denúncia em face de algum beneficiário dos bens ilícitos utilizados na sua atividade econômica ou financeira (MENEZES, 2000, p. 26).

3. Denúncia

O § 1º. do art. 2º. determina que “a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime”. O legislador, nesse dispositivo, corrobora sua intenção de que o autor do crime de lavagem seja punido, independentemente do resultado do processo do crime antecedente.

O dispositivo é criticado por alguns, que sustentam a impossibilidade de oferecimento da denúncia apenas com indícios suficientes da existência do crime antecedente, havendo necessidade de comprovação da certeza da prática deste delito.

Desse sentir é a lição de Fábio Roberto D’Ávila:

Considerarmos que meros indícios da ocorrência do crime antecedente, mesmo que atribuindo-lhes a inapreensível característica de sérios, seriam suficientes para justificar uma condenação criminal por crime de lavagem de dinheiro, nos remonta às origens do Direito Penal, do Direito Penal inquisitorial, despótico, autoritário, quando a mera suspeita substitua a verdade no nefasto afã punitivo, seja qual fosse o custo de tal procedimento. (D'ÁVILLA, 1999, p. 4)

De outro lado, em posição antagônica, outro setor da doutrina entende que não há necessidade de prévia condenação pelo crime antecedente para a caracterização do crime de lavagem. William Terra de Oliveira, partidário de tal corrente, afirma que “em razão disso, não é exigida prova cabal dos delitos antecedentes (sentença penal condenatória), bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII, para que se complete a tipicidade” (OLIVEIRA, 1998, p. 125).

Em que pese o brilhantismo dos que pensam de modo contrário, entendemos que a segunda corrente não está em dissonância com os postulados do Estado Democrático de Direito. De se salientar, primeiramente, que, para oferecimento de denúncia, deve o Ministério Público narrar o fato, com todas as suas circunstâncias, qualificar seus autores, classificar o delito e apresentar o rol de testemunhas (art. 41 do Código de Processo Penal). Além das condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica), deve estar presente, também, a justa causa, ou seja, “um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação”, que deve resultar do inquérito policial ou das peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (JARDIM, 1998, p. 36).

Como já visto anteriormente, pode ocorrer que sequer tenha sido instaurado processo pelo crime antecedente, em face da extinção da punibilidade pela prescrição, pela morte do agente; ou tenha sido oferecida denúncia, e o agente absolvido.

É possível que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público possua indícios da prática do crime antecedente, sendo que, no decorrer da instrução pelo crime de lavagem, caberá ao *Parquet* o ônus de provar a tipicidade, que engloba a prática do crime antecedente e o de lavagem, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Como ensina Afrânio Silva Jardim:

[...] torna-se necessária ao regular o exercício da ação penal a sólida demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material do fato típico e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. (JARDIM, 1998, p. 216)

Assim, o que o legislador autoriza não é a instauração de um processo destituído de qualquer fundamento. Ele exige a existência de indícios suficientes (leia-se suporte probatório mínimo) da existência do crime antecedente. Tal expediente foi utilizado

pelo legislador nos crimes dolosos contra a vida, vez que o art. 408 do Código de Processo Penal exige, para o juízo de pronúncia, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade.

Desta forma, o que o legislador autorizou, foi a possibilidade de oferecimento de denúncia com o suporte mínimo probatório da existência do crime antecedente, que se consubstancia na justa causa. Obviamente que, se durante a instrução não restar provada a tipicidade e a antijuridicidade do tipo antecedente (a culpabilidade é dispensável, consoante o dispositivo), o agente, obrigatoriamente, deverá ser absolvido da imputação do crime de lavagem.

Mesmo porque, como ensina Rodolfo Tigre Maia:

[...] as provas de qualquer natureza (circunstanciais, testemunhais, documentais, periciais, etc.) acerca da materialidade da infração penal, quando colhidas ou certificadas em sede de inquisitiva, submetem-se sempre a um contraditório diferido, sujeitando-se à possibilidade de crítica e refutação pela defesa técnica do acusado na fase da instrução judicial. (MAIA, 1999, p. 120)

Outra questão que suscita controvérsias, refere-se ao conceito de “indícios suficientes”, exigido pelo dispositivo para o oferecimento da denúncia. Indício define-se, no dizer de Mittermayer, “como um fato que está em relação tão íntima com outro, que o Juiz chega um a outro por meio de uma conclusão muito natural” (apud TOURINHO FILHO, 1995, p. 306).

E indícios suficientes, consoante ensinamento de Rodolfo Tigre Maia, “serão aqueles que, independentemente de sua quantidade, quando sopesados à luz dos princípios gerais de apreciação da prova em sede criminal, da experiência jurídica e das especificidades da modalidade de ilícito a que se vinculam, produzem no julgador o convencimento racional, explicitado fundamentadamente, de que determinado crime tenha sido praticado” (MAIA, 1999, p. 120).

Destarte, tem-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público deverá conter a exposição fática do crime de lavagem, incluindo os indícios suficientes do crime antecedente, a qualificação dos autores, a classificação do delito e o rol de testemunhas.

Uma observação que deve ser feita refere-se ao fato de o legislador dispensar a comprovação da culpabilidade do tipo antecedente.

A isenção de pena significa ausência de culpabilidade, ou seja, que o acusado do crime antecedente pode ter sido absolvido com base nas excludentes previstas no art. 21 (erro de proibição), art. 22 (coação moral irresistível, e obediência hierárquica), art. 26 (inimputabilidade) e embriaguez (art. 28) do Código Penal. Isso porque o

legislador pátrio adotou a teoria da acessoriedade limitada, que permite a punição do partícipe, desde que o fato praticado pelo autor seja típico e antijurídico, a fim de evitar a impunidade e estímulo para a prática do crime de lavagem.

4. A inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal

O § 2º. do art. 2º. da lei determina que “no processo por crime previsto nesta lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal”.

Até a entrada em vigor da lei 9.271, de 14 de abril de 1996, que alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal, o Código determinava que, quando o réu fosse citado por edital e não encontrado, devia ser-lhe nomeado um defensor e o processo continuava até final sentença. O dispositivo foi modificado, passando a estipular que, caso o réu fosse citado por edital e não encontrado, o processo seria suspenso, com a conseqüente suspensão do prazo prescricional e decretação da prisão preventiva.

A lei 9.613, consoante o dispositivo em comento, excepciona a atual regra geral do Código, mantendo a sistemática adotada antes da alteração do estatuto processual promovida pela lei de 9.271/96, suscitando controvérsias a respeito da constitucionalidade da opção legislativa, sendo que vários doutrinadores insurgem-se contra a previsão do modelo adotado pelo Código de Processo antes da alteração promovida pela lei.

Assim é, que César Antonio da Silva afirma:

O dispositivo legal, ao vedar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, está viciado pelo signo da inconstitucionalidade, porque suprime ao réu o real conhecimento da acusação que lhe é imputada, violando o princípio do contraditório, ao deixar de suspender o processo quando citado por edital; o que equivale a dizer que o processo segue à revelia, violando, por conseguinte, o disposto no art. 5º. § 2º. da Constituição Federal. (SILVA, 2003A, p. 139)

Além disso, Rodolfo Tigre Maia assevera que não houve restauração da revelia, vez que esta foi revogada. Ensina o autor que:

[...] na medida em que a revelia não é mais expressamente consignada na lei adjetiva como consequência da contumácia do réu, como resulta da nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal, não bastava ao legislador pura e simplesmente determinar a inaplicabilidade desse dispositivo legal. Era mister restaurar expressamente a revelia como sanção aplicável ao desatendimento do chamamento ficto nos processos referentes aos crimes estudados. (MAIA, 1999, p. 124)

Assim, como não houve repristinação expressa da revelia, para o autor, o dispositivo seria inaplicável.

O terceiro questionamento refere-se à contradição entre o § 2º. do art. 2º., que reza que o art. 366 do Código de Processo Penal não será aplicado, no que tange à citação, e o § 3º. do art. 4º. da lei de lavagem, que determina a aplicação do mesmo art. 366 do estatuto processual concernente à restituição dos bens apreendidos, onde está consignada a necessidade de comparecimento pessoal do acusado para a realização de tal restituição.

Luiz Flavio Gomes, um dos críticos da disposição, afirma que se trata de uma contradição autofágica, questionando: “Como pode o legislador dizer no art. 2º. que um tal dispositivo não é aplicável e logo em seguida, dois artigos depois, dizer que esse mesmo preceito é aplicável ?” (GOMES, 1998B, p. 14). Concluindo, acrescenta o autor que deve prevalecer o preceito que mais ampla a liberdade.

Em que pesem as críticas formuladas ao § 2º. em comento, entendemos que as mesmas não procedem. Primeiramente, a inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal não está eivado de qualquer inconstitucionalidade. Isso porque, embora o Brasil seja signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, é de se ver que sempre se adotou no direito pátrio, até a entrada em vigor da lei 9.271, de 14 de abril de 1996, o sistema da citação editalícia, sem que fosse declarada sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Lei especial afasta aplicação da lei geral. Foi opção de política criminal nesse caso e deve ser respeitada, não adiantando invocar conflitos e confusões legislativas para se expressar. Note-se que, antes de 1996, por mais que se julgasse importante julgar um réu citado por edital, em homenagem à ampla defesa, tal medida nunca foi adotada. Foi necessária a modificação do art. 366 do CPP para implantação da referida suspensão. (NUCCI, 2006, p. 426)

Além disso, é de se ver que os autores dos crimes previstos na presente lei, geralmente, são pessoas abastadas, que facilmente se dirigem para o exterior, impossibilitando a persecução penal. Aduz Marcelo Batlouni Mendroni: “haverá forte suspeita de que poderá enviar o dinheiro para o exterior e para lá viajar e fixar residência – fazendo a justiça passar a depender de demoradas solicitações de cumprimento de cartas rogatórias, fornecimento de dados e pedidos de extradições” (MENDRONI, 2005, p. 117).

De se salientar que a intenção do legislador, muito mais do que aplicar a sanção penal, consistente na pena privativa de liberdade, foi a de fazer com que ocorresse o perdimento dos valores, bens ou direitos provenientes da lavagem de dinheiro (art. 7º. inciso I) e interdição do exercício de determinados cargos (art. 7º. inciso

II). É muito mais eficaz, para o combate ao crime de lavagem, a apreensão dos bens, do que a aplicação da pena privativa de liberdade. Ocorrendo a suspensão do processo, prevista pelo art. 366 do Código, dificilmente se chegaria à sentença de mérito, com a decretação do perdimento dos valores oriundos da lavagem ilícita, ou da imposição da interdição de direitos.

O fato de constar no texto apenas vedação do art. 366 do Código de Processo Penal, sem repristinação de sua redação anterior à Lei 9.271/96, não significa que o dispositivo é inaplicável. Utilizando-se da interpretação lógica, tem-se que, se não aplicado o referido dispositivo, obviamente resta apenas a opção da citação editalícia, nomeação de advogado e prosseguimento do feito até final sentença. Com base na interpretação teleológica, temos que a intenção do legislador foi a que o processo prosseguisse, mesmo ante a ausência do acusado, pois dificilmente será localizado, e, também, a fim de que sejam aplicados os efeitos da sentença, acima mencionados.

Finalmente, a contradição entre o § 2º. do art. 2º. com o § 3º. do art. 4º. é muito mais aparente do que real. Isso porque ambas as disposições referem-se a questões distintas. Como explica José Paulo Baltazar Junior:

[...] o § 2º. afasta a aplicação do art. 366 em seu conjunto, ou seja, mesmo que o acusado citado por edital não compareça nem constitua advogado, ainda assim o processo não será suspenso, mas prosseguirá mesmo sem a presença do acusado. Já a do § 3º. do art. 4º., ao referir os 'casos do art. 366', tem por escopo exigir a apresentação do acusado para que possa pleitear a sua restituição. Nesta linha, os dispositivos mencionados não só são compatíveis como são complementares, na medida em que ambos tem por escopo comprovar a real existência do acusado. (BALTAZAR JÚNIOR, 2000; JARDIM, 1999, p. 216)

Da mesma forma, Marcelo Batlouni Mendroni esclarece que “o dispositivo tampouco é contraditório, já que o art. 4º., § 3º. da lei refere-se à segunda parte do 366, caput do Código de Processo Penal, o qual diz respeito especificamente aos bens” (MENDRONI, 2005, p. 118).

5. Vedação à Liberdade Provisória e ao recurso em liberdade

O art. 3º. da lei 9.613, torna defeso ao juiz a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança aos autores dos crimes de lavagem, e, ainda, prescreve que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade. Disposição similar constava do § 2º. do art. 2º. da Lei 8072/90 (lei dos crimes hediondos), revogada pela Lei 11.464.

A vedação à concessão da liberdade provisória suscita controvérsias, vez que vários doutrinadores entendem que tais disposições são inconstitucionais, sob o argumento

de que o legislador, assim agindo, impede que o juiz avalie as circunstâncias de cada caso concreto. Afirmam ainda, que só se pode impor a segregação provisória aos acusados, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e a instrução probatória, e, finalmente, a ordem econômica. Aduzem, outrossim, que a proibição da concessão da liberdade provisória, sem motivação, viola os princípios da culpabilidade e presunção de inocência.

Desse sentir é o posicionamento de Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio Delmanto:

O art. 5º., XLIII, de nossa Lei Maior, ao dispor que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou de anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos [...] não vedou, nem poderia vedar, em absoluto, a liberdade provisória, posto que isso significaria a volta da prisão obrigatória. Por outro lado, interpretar que seu art. 5º., LXVI, autorizaria, implicitamente, que a lei ordinária pudesse proibir por completo a liberdade provisória, e ainda para todo e qualquer crime (ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança), não condiz com o espírito do art. 5º. [...] que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais [...] há de ser interpretado de forma a ampliar esses direitos e garantias, e não o contrário. Assim, a disposição do art. 3º. mostra-se absolutamente inaceitável em nosso ordenamento, restando violadas as garantias da desconsideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º., LVII) e da presunção de inocência (Pacto de San Jose da Costa Rica, art. 8º., 2º) (DELMANTO et al., 2006, p. 576).

Contudo, é de se ver que, de outro lado, inúmeros doutrinadores defendem a opção legislativa, sem acoimá-la de inconstitucionalidade.

Primeiramente, cabe salientar que a própria Constituição permite que o legislador faça tal opção, vez que o art. 5º., inciso LXVI reza que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido *quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança*”. Assim, quando a lei permitir a concessão de liberdade provisória, deve fazê-lo o juiz, se presentes os requisitos legais (art. 310, § único do Código de Processo Penal). *A contrario sensu*, quando a lei vedar a liberdade provisória, está o legislador se utilizando do comando constitucional para impedir o benefício.

Logicamente que existem limites para atuação do legislador, pois, do contrário, o mesmo estaria autorizado a estabelecer a vedação em quaisquer crimes, de forma desnecessária. Assim, há de se fazer interpretação da lei de forma sistemática, para saber se a opção do legislador encontra fundamento. No caso em tela, como já colocamos anteriormente, temos que os autores dos crimes de lavagem são pessoas abastadas, que facilmente se evadem para o exterior, frustrando a aplicação da lei penal.

Em face dessa circunstância, e fulcrado no permissivo constitucional, o legislador infraconstitucional vedou a concessão da liberdade provisória, a fim de evitar que os autores dos crimes de lavagem empreendam fuga para outro país, assegurando, desta forma, a aplicação da lei penal.

Marcelo Batlouni Mendroni, nesse diapasão, enfatiza que:

[...] principalmente por garantia da instrução criminal, não há como se pensar em liberdade provisória, com ou sem fiança a um suposto criminoso milionário fugitivo da justiça. [...] não se pode deixar de consignar que quem se envolve com crimes da natureza daqueles previstos na lei não costuma ter escrúpulos e, abonado que seja ou esteja, faz com que o dinheiro compre pessoas e destrua provas. (MENDRONI, 2005, p. 120)

Assevera Rodolfo Tigre Maia que: “não há que se cogitar de qualquer vulneração do estado de inocência, eis que a compatibilização dos dois mandamentos constitucionais envolvidos conduz a que a regra da ‘não-culpabilidade’ não afetou e nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assume a prisão cautelar em nosso Direito Positivo” (MAIA, 1999, p. 126).

Áureo Rogério Gil Braga, em estudo sobre o tema, argumenta que há necessidade da vedação à liberdade provisória no caso em tela, em face da necessidade de assegurar a ordem econômica, de forma a se combater a macro criminalidade. Afirma que:

[...] os envolvidos fomentam a cultura da impunidade e denotam um agir que configura o direcionamento das atividades de suas empresas ao acometimento dos suscitados delitos, criando quadrilhas [...] que agem numa mescla de atividades lícitas e ilícitas, com grave comprometimento da ordem pública e seus desdobramentos”. Concluindo, arremata o autor que “nesta linha de entendimento, com o intuito de dar garantia à ordem econômica, faz-se-, data vênica, imperiosa a segregação provisória” (BRAGA, 2002).

No que tange ao recurso em liberdade, o legislador determina que a regra é a de que o acusado seja mantido segregado para poder apelar; excepcionalmente, o juiz poderá, fundamentadamente, conceder o direito de recorrer em liberdade.

César Antonio da Silva, embora entenda que o dispositivo represente um avanço em relação ao art. 594 do Código de Processo Penal, enfatiza que o mesmo distante ainda se encontra do ideal, isto é, “da preservação do estado de inocência, expresso no inciso LVII do art. 5º. da Constituição, porque não é por se tratar de uma decisão condenatória, apenas, que pode ser atribuído o status de condenado a alguém” (SILVA, 2001A, p. 146).

Contudo, ensina Rodolfo Tigre Maia:

[...] quanto à obrigatoriedade do recolhimento à prisão para apelar, contida neste dispositivo, mais restritivo do que a regra geral do Código de Processo Penal, entendeu o Supremo em exegese do dispositivo análogo da lei de crimes hediondos, que a fundamentação é de ser exigida quanto à decisão que admite a liberdade para recorrer do *decisum* condenatório (lei 8.072/90, art. 2º., § 2º.), por caracterizar exceção, e não quanto à que decreta a prisão, por consubstanciar a regra. (MAIA, 1999, p. 126)

Desta forma, não há impedimento para denegação do direito de recorrer em liberdade, conquanto que o juiz esclareça os motivos que o levam a tomar tal medida.

6. Medidas assecuratórias e a inversão do ônus da prova

O legislador estipulou a forma com que deverão ser decretadas as medidas assecuratórias nos delitos de lavagem de dinheiro no art. 4º. e §§. Prescreve o *caput* do dispositivo: “Art. 4º. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro horas), havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”.

Consoante magistério de Marcellus Polastri Lima:

[...] trata-se o seqüestro de verdadeira medida cautelar, sendo cabível quando demonstrado que os bens adquiridos são produtos do crime ou foram adquiridos com o proveito da prática delituosa (*fumus boni iuris*). [...] para sua caracterização não se indaga se a propriedade dos bens é controvertida, como no processo civil, pois aqui, o que dá especificidade a esses bens é terem sido adquiridos e pagos, com haveres obtidos por meio criminosos. (LIMA, 2006, p. 257)

Assim, temos que, tanto o seqüestro quanto a apreensão dos bens são medidas de natureza cautelar, cujo deferimento está sujeito à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro requisito, a fumaça do bom direito, consubstancia-se nos indícios de que os valores, bens ou direitos são provenientes de atividade ilícita, oriundos dos crimes de lavagem. Já o perigo da demora está sempre ínsito na possibilidade de o agente utilizar de artifícios para se desfazer dos bens, direitos e valores, comprometendo a comprovação da materialidade do crime.

Preenchidos esses requisitos, o juiz decretará o seqüestro ou a apreensão dos bens, direitos ou valores. Contudo, o legislador, ciente de que se tratam de medidas de certa gravidade, e de forma ponderada, autorizou o levantamento dos referidos bens em duas hipóteses: quando não proposta a ação penal no prazo de 120 (cento e vinte dias), e quando for comprovada a licitude dos bens. Luiz Flavio Gomes acrescenta uma terceira hipótese, que, embora não prevista na lei, decorre da lógica, ou seja, no caso de o acusado ser absolvido ou ter declarada extinta a punibilidade (GOMES, 1998A).

O § 1º. do art. 4º., acima transcrito, determina que os bens, direitos ou valores sejam levantados caso não proposta a ação penal no prazo de 120 dias. De outro lado, o próprio caput do art. 4º., reza que serão aplicáveis o disposto nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, sendo que o art. 131 deste diploma legal estabelece que o seqüestro será levantado em 60 (sessenta) dias, se não for intentada a ação penal.

Em face disso, César Antonio da Silva sustenta:

Trata-se, assim, de menor prazo para levantamento do seqüestro, não se harmonizando, por conseguinte, esse dispositivo, nesse aspecto, com o disposto no § 1º. do art. 4º. Por se tratar de medida extremamente violenta, justifica-se o levantamento do seqüestro uma vez findo o prazo previsto no art. 131 do Código de Processo Penal porque mais favorável ao réu. (SILVA, 2001A, p. 141)

Com o devido respeito, ousamos discordar da conclusão supra. Embora o prazo previsto no Código de Processo Penal seja menor do que a da lei de lavagem para levantamento do seqüestro dos bens, é de se ver que o legislador, no dispositivo em comento, excepcionou a regra geral do Código. Desta forma, não há como se acolher a argumentação supra, data vênia.

As maiores discussões, porém, referem-se ao § 2º. do art. 4º. da lei, que autoriza o levantamento do seqüestro ou apreensão dos bens, direitos ou valores quando o autor comprovar a licitude da procedência dos mesmos. Alguns doutrinadores defendem que há inversão do ônus da prova, o que violaria o princípio da presunção de inocência. Roberto Delmanto et al. chegam a afirmar que “ao assim estipular, o legislador inverte o ônus da prova, submetendo o acusado a uma verdadeira *probatio diabólica*” (DELMANTO et al., 2006, p. 579).

Marcelo Batlouni Mendroni, embora entenda que há a inversão do ônus, defende a opção legislativa. Assevera que o princípio do devido processo legal pode não estabelecer a presunção de inocência, o que ocorreria no caso em tela. Afirma o autor:

[...] é exatamente entregar ao acusado o ônus de comprovar a licitude dos bens. Quando comprovar, em qualquer momento

processual, desde que compareça pessoalmente (§ 3º.), os bens serão liberados. Se não comprovar, advindo sentença condenatória, como efeito, será declarado o perdimento dos bens em favor da União, nos estritos termos do inciso I, art. 7º. da lei, em consonância com o art. 5º., XLVI, 'b' da Constituição Federal (MENDRONI, 2005, p. 121).

Luiz Flavio Gomes, no mesmo sentido, afirma que o que o dispositivo quer dizer é que “durante o curso do processo, tendo havido seqüestro ou apreensão de bens, se o acusado, desde logo, já comprovar sua licitude, serão liberados imediatamente, sem necessidade de se esperar a decisão final” (GOMES, 1998A, p. 11).

Conforme pensamos, não há violação de qualquer princípio constitucional, sendo legítima a opção legislativa. Entendemos que, como acima colocado, para a decretação das medidas de seqüestro ou apreensão de bens, haverá necessidade de que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez se consubstanciam em medidas de natureza cautelar. Destarte, só serão decretadas as medidas referidas se existirem indícios que autorizem a conclusão de que os bens, valores ou direitos são provenientes da prática dos delitos da lei em comento.

De outro lado, também como ocorre nas medidas cautelares, cessado um dos requisitos, a cautelar deve ser revogada. Assim, sobrevindo a ausência da fumaça do bom direito ou do perigo da demora, impõe-se a revogação da medida, no caso, o levantamento dos bens. O não oferecimento da denúncia no prazo de 120 dias (§ 1º.) é indicativo da ausência do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual admite-se o levantamento dos bens.

Outra hipótese de cessação do *fumus boni iuris*, é a comprovação de que os bens, valores ou direitos possuem procedência lícita. Desta forma, não há a inversão do ônus da prova, como sustentado: há a necessidade da prova, a cargo do Ministério Público, de que existem indícios de que os bens, valores ou direitos são oriundos dos delitos de lavagem para a decretação do seqüestro; contudo, havendo provas, oferecidas pelo indiciado ou acusado de que os bens são de procedência lícita, comprova-se a ausência do requisito da fumaça do bom direito, e, por conseguinte, a liberação dos bens.

Lembra César Antonio da Silva que:

[...] também o Código de Processo Penal, em seu art. 120, § 1º. manda o requerente produzir prova para restituição do bem quando for duvidoso seu direito”. Por outro lado, continua o autor, “o art. 130, I, ainda do mesmo diploma legal, estabelece que o seqüestro também poderá ser embargado pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração” (SILVA, 2001A, p. 142).

Temos que a sistemática da lei de lavagem, consoante o ensinamento supra, não difere da do Código de Processo Penal.

Finalmente, o § 3º. do art. 4º. prescreve que “nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal”.

Guilherme de Souza Nucci, embora criticando a redação do dispositivo, entende que:

[...] se o acusado foi citado por edital e está ausente, querendo seus bens de volta, o mínimo que se espera é seu comparecimento pessoal em juízo para reclamar o que, em tese, legitimamente lhe pertence. No entanto, se não faz questão da devolução imediata, pode aguardar o final de instrução. Se for absolvido, os bens serão automaticamente liberados. Se o quiser antes do término da instrução, deve buscá-los diretamente. (NUCCI, 2006, p. 428)

O legislador, ao estipular a necessidade de comparecimento pessoal do acusado para o deferimento da restituição de bens, atendendo ao espírito do art. 2º., § 2º. da lei, compele o mesmo a vir à juízo. Isso porque, como explica José Paulo Baltazar Junior, “a exigência de comparecimento do acusado está ligada à própria natureza do crime em questão, no qual é comum a utilização de laranjas ou testas-de-ferro, bem como dos nomes de pessoas existentes” (BALTAZAR JÚNIOR, 2000).

7. Conclusões

Após análise dos institutos processuais da lei, podemos chegar às seguintes conclusões:

1. A competência para os crimes de lavagem de dinheiro é definida em relação aos tipos antecedentes. Serão de competência da justiça federal quando praticados contra a ordem socioeconômica ou sistema financeiro nacional e houver previsão legal a respeito, bem como quando o tipo antecedente também for de competência da referida justiça.

2. O crime de lavagem é independente do tipo antecedente; contudo, no caso de os processos de lavagem e do tipo antecedente estarem tramitando, os mesmos deverão ser reunidos para julgamento conjunto, em face da conexão. A improcedência do pedido da denúncia referente ao crime antecedente não impede a instauração de processo pelo crime de lavagem, desde que o fundamento da sentença absolutória seja a ausência de provas, o reconhecimento de excludente de culpabilidade, ou de não ter prova de haver “o réu concorrido para o crime”, ou, ainda, por “não ser o réu o autor”.

3. A denúncia deverá ser instruída com indícios suficientes do crime antecedente, sendo que tal previsão não viola qualquer princípio constitucional, vez que, o que está a se exigir, é que exista justa causa a supedanear a prefacial acusatória.

4. A previsão da não incidência do art. 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro não viola o princípio constitucional da ampla defesa, vez que trata-se de opção legislativa, em virtude do fato da necessidade da sentença condenatória nos crimes da lei em comento, para aplicação dos efeitos secundários da sentença, como o perdimento dos bens e imposição de vedações.

5. A vedação da liberdade provisória não é inconstitucional, em face do disposto no art. 5º., inciso LVII da Constituição, que admite os benefícios mencionados quando a lei assim o admitir. Além disso, tal vedação justifica-se pelo fato de os autores dos crimes de lavagem serem pessoas abastadas que, em liberdade, facilmente influenciam na instrução probatória.

6. A necessidade de comprovação da licitude dos bens por parte do acusado ou indiciado não viola o princípio da presunção de inocência, vez que as medidas de seqüestro ou apreensão de bens só poderão ser deferidas quando existirem indícios suficientes para adoção de tais medidas.

Finalizando, temos que a lei de lavagem de dinheiro, em que pesem as críticas, é diploma legislativo que está em consonância com os postulados da Convenção de Viena, sendo importante instrumento de combate aos crimes nela previstos, bem como aos tipos antecedentes.

8. Referências bibliográficas

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *O comparecimento do ofendido como condição de procedibilidade no pedido de restituição de bens apreendidos na lei de lavagem de dinheiro*. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, Porto Alegre, a. 1, n. 0, maiol/ago. 2000.

BRAGA, Áureo Rogério Gil. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre, n. 46, p. 166, jan/mar. 2002.

D'ÁVILLA, Fabio Roberto. *A Certeza do Crime Antecedente Como Elementar do Tipo nos Crimes de Lavagem de Capitais*. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, a. 7, n. 79, p. 4, jun. 1999.

DELMANTO, Roberto et al. *Leis Penais Especiais Comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CALLEGARI, André Luiz. *Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GOMES, Luiz Flavio. *Leis de Lavagem de Capitais: Aspectos Processuais*. São Paulo: Boletim do IBCCRIM. São Paulo, n. 65, p. 10-11, abr. 1998A.

_____. *Art. 366 do CPP e a Lei de Lavagem de Capitais*. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, n. 70, p. 14-15, set. 1998B.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação Penal Pública: O Princípio da Obrigatoriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da lei 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2005.

MENEZES, Lino Edmar de. *Crime de Lavagem de Dinheiro (lei 9.613/98): Reflexões*. Boletim dos Procuradores da República, Brasília, a. III, n. 32, p. 25-26, dez. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, William Terra. *A Criminalização da Lavagem de Dinheiro (Aspectos Penais da Lei 9.613 de 1 de março de 1998)*. RBCCRIM, São Paulo, a. 6, n. 23, p. 125, jul/set. 1998.

PITOMBO, Antonio Sergio Altieri. *Lavagem de Dinheiro: A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003.

PODVAL, Roberto. *O bem Jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. RBCCr, São Paulo, a. 6, n. 24, p. 213, out/dez. 1998.

SILVA, César Antonio da. *Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001A.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da Competência nos Delitos de Lavagem de Dinheiro*. RBCCr, São Paulo, a.9, n. 36, p. 307-308, out/dez. 2001B.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 03. São Paulo: Saraiva, 1995.